



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054180-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente JONES RIBEIRO e Impetrante LUCAS LOPES VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2054180-58.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Lucas Lopes Vicente (Advogado).

Paciente: JONES RIBEIRO.

**Decisão: Juízo oficiante no Plantão Judiciário da 46ª
Circunscrição Judiciária.**

Comarca: São José dos Campos.

VOTO Nº 33.800.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO
DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão
preventiva. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente em flagrante em posse de grande quantidade e variedade de drogas, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como

possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Constrangimento ilegal não caracterizado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/13), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **JONES RIBEIRO**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06. A **prisão em flagrante foi convertida em preventiva**, por decisão proferida no dia 13.12.2024 pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de São José dos Campos, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida,

alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, acenando pela inidoneidade de fundamentação, além de desproporcionalidade da medida. Aduz que o paciente é dependente químico, condição que não teria sido levada em consideração nos autos de origem. Argumenta que, no caso concreto, seriam suficientes medidas cautelares alternativas ao cárcere e que a internação compulsória para tratamento de dependência química também seria uma medida cautelar.

Pretendem, *em liminar*, a **revogação da prisão preventiva**, com expedição de alvará de soltura e imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva: “Aos 13 de dezembro de 2024, na

*sala virtual de Audiências de Custódia do Foro Plantão- 46ª CJ - S. J. dos Campos, Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emerson Norio Chinen, e da DD. Promotor(a) de Justiça Dr(a)Gianfranco Silva Caruso, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. O(A) autuado(a) **JONES RIBEIRO** declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual o(a)MM.(a) Juiz(a) nomeou-lhe um dos Defensores da Defensoria Pública, estando presente o(a) Dr.(a)Leonardo Seefeldt Cuoghi. Iniciados os trabalhos, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público declara por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte Decisão: "Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de JONES RIBEIRO, a quem se imputa o cometimento do delito tipificado no **art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006**. Flagrante em ordem. Do artigo 310 do CPP. Relato dos autos e pesquisa criminal apresentam **notícia de envolvimento do autuado em anterior delito**, verificando-se a possibilidade de extração da ideia de eventuais maus antecedentes ou de ser a tereincidente, circunstância essencial justificadora da necessidade da prisão cautelar no caso concreto, a omenos em sede de audiência de custódia. Ainda, consta registro de que em data recente já foi beneficiado por liberdade provisória em audiência de custódia anterior. Há notícia do delito de tráfico ilícito*

de drogas, com relato da atuação da força policial, das circunstâncias subjetivas e objetivas de apreensão, com descrição de local, da conduta dos envolvidos e da abordagem propriamente que culminaram na detenção. Houve laudo de constatação provisória. A natureza e diversidade da substância entorpecente foram identificadas. A quantidade apreciável intrinsecamente relevante e os demais elementos de apreensão sugerem aspectos de divisão, embalagem e eventualmente estrutural que podem ser relacionados ao destino de comercialização, mas sem maior explicação suficiente de qualquer justificadora ou de sua origem, ao menos por ora, a apontar vínculo com a prática. Cuida-se de delito considerado como de acentuada nocividade, recebendo da lei tratamento rigoroso, haja vista os malefícios que causa à sociedade e sua normal ligação com outras atividades criminosas a afastar medidas cautelares diversas concretamente. Nesse ponto, veja-se que comparecimento pessoal em Juízo resta bastante prejudicado em razão do momento; proibição de acesso ou frequência, contato, ausência da comarca e monitoramento são a princípio inócuos ao acautelamento social ou para prevenir distanciamento delitivo que não parecem ter sido observados em histórico e conduta social. Não consta que o indiciado exerça função pública ou econômica para suspender; internação provisória não se aplica, desta forma por ora tudo insuficiente, diante dos fatos relatados, ao menos em sede de audiência de custódia. A custódia cautelar justifica-se de forma suficiente nesta fase, à vista dos elementos colhidos até agora, mormente pelos depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, evidenciando elementos

de existência material do crime e os indícios de autoria. Os crimes dessa natureza, dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima relevante e exacerbada da legislação processual e norma penal aplicável concretamente, caracterizados seja pelo notório malefício e perigo social, seja por sugestão mínima ou identificação que se relaciona coma geração de criminalidade violenta, inclusive para proteger a integridade de vínculos do tecido da sociedade e da maioria dos cidadãos de bem ou mesmo da preservação natural do próprio objeto jurídico penal tutelado, tudo têm se tornado da moda e cada vez mais causam terrível intranquilidade social nesta Comarca, estando a merecer firme resposta estatal. Neste contexto está o crime em análise, que torna necessária a prisão cautelar para resguardar, ao menos por ora, a ordem pública da periculosidade social revelada segundo a prova até aqui colhida, acautelando e prevenindo a menor possibilidade de reiteração delitiva; ainda para preservar a boa instrução criminal, possibilitando a célere colheita da prova e, por fim, garantir a aplicação da lei penal. Decorrencia lógica, fica indeferido o pedido de liberdade provisória ou apenas de medidas cautelares diversas por não revelarem cabimento ao necessário resguardo da ordem pública, até porque ausente indício de prova documental em sentido contrário, ao menos neste momento, inclusive acerca da alegada vinculação com o distrito da culpa, ocupação lícita e de absoluta impossibilidade financeira, tudo forte no sopesamento indiciário do contexto da prisão, da própria apreensão e contenção, mas vista dentro do panorama de aplicação em relação a eventual excludente de ilicitude ou culpabilidade, de circunstância

*justificadora, de eventual privilégio legal ou causa de diminuição, não aferível neste momento de cautela, muito menos que se possa concluir de forma definitiva pelo direito a sua concessão como medida antecipada, substitutiva ou alternativa nesta fase inicial a depender de exame aprofundado da prova. Ainda, a parte atuada alegou, mas não comprovou exclusivo vício ou dependência completa ou ainda: -Residência fixa. Não consta prova documental suficiente de domicílio certo, como por exemplo contas de consumo ou comprovante evidente de endereço em seu nome. -Emprego lícito. Não consta prova suficiente de relação de trabalho ou de valores de ganhos lícitos, ainda que autônomo/informal a revelar sua vinculação com o distrito da culpa ou de absoluta impossibilidade monetária a se tornar impeditivo de eventual benefício apenas pela questão social-financeira. Veja-se que ainda que se possa conferir plena credibilidade à sua palavra, na ausência de qualquer mínima comprovação e em caso de dúvida, mas sem incidir em burocratização desnecessária, deve o Judiciário adotar postura ativa de exigir ao menos prova indiciária, não de fatos simples ou facilmente verificáveis de ofício, mas sim de aspectos e circunstâncias comprobatórias essenciais de requisitos necessários ao benefício postulado, tais como exemplificativamente acima apontados. Se em havendo notícia de execução criminal em curso, comunique-se. **Em vista disto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JONES RIBEIRO, em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Expeça-se o competente mandado,***

encaminhando-se para cumprimento na forma usual. Após, estando o procedimento em termos, certifique-se e encaminhe-se ao Cartório do Distribuidor para redistribuição ao juízo competente". Não havendo óbice à utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações, entrevistas foram captados em áudio e vídeo. Segue assinado digitalmente pelo MM Juiz que presidiu esta audiência de custódia. Nada mais. Eu, JESSICACARDOSO CLIMACO VIEIRA, digitei e certifico e dou fé que todos os presentes estão cientes e de acordo com o contido do presente termo tendo o MM. Juiz(a) dispensado a assinatura." (fls.70/72 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 107/109 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.85 dos autos de origem), na data dos fatos, ao avistar policiais militares em patrulhamento, o paciente tentou fugir, mas foi alcançado e abordado. Após revista, na sacola que ele carregava, foram encontradas **60 porções de cocaína, 21 de maconha e 10 de crack** (247,72g de cocaína, 55,13g de maconha e 2,33g de crack, exibidos às fls. 11 e periciados às fls. 96/98). Consta, ainda, que, na segunda-feira anterior, dia 09/12/2024, no mesmo local, o denunciado foi preso em flagrante por tráfico de drogas e agraciado com a liberdade provisória em audiência de custódia (Proc. 1502088-89.2024.8.26.0617).

Em outras palavras, o paciente foi surpreendido em plena traficância, mediante a apreensão de **significativa** quantidade de drogas destacada, ainda, a **variedade** (cocaína, crack e maconha), conforme documentado nas peças de informação já referidas.

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos. É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** dos pacientes, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, **à garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Também não se poderia ignorar o registro às fls.68 dos autos de origem (Processo 1502088-89.2024.8.26.0617, cuja denúncia já foi oferecida), no sentido de que em 09.12.2024 o **paciente** fora preso em flagrante, colocado em liberdade provisória em 10.12.2024, voltando, a toda evidência, a delinquir pouco tempo depois, no dia

29.11.2024, em claro preenchimento, no que toca à prisão cautelar aqui discutida, do requisito do artigo 312, §1º do Código de Processo Penal, haja vista a quebra de confiança do Juízo.

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara

viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

No mais, importante ressaltar que a chamada “**conversão**” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a ***conversão***, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto,

era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade*

provisória, com ou sem fiança” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas**, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução** (aqui incluído o processamento das alegações de dependência química), mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser **mantida**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR